



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040982 - GO(2025/0336575-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA : AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA - SP377573
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após a alteração do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 pela Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias após a execução da liminar." (REsp n. 2.224.593/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)*

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040982 - GO(2025/0336575-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA : AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA - SP377573
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após a alteração do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 pela Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias após a execução da liminar." (REsp n. 2.224.593/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)*

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 323-324).

Em suas razões (fls. 328-336), a parte agravante alega que houve impugnação completa e específica dos fundamentos da inadmissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 340-345).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, eis que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 251-252):

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO QUE INCLUI PARCELA JÁ QUITADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PARCELAS SUBSEQUENTES INADIMPLIDAS. MORA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em Exame:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de busca e apreensão, reconhecendo a validade da notificação extrajudicial e consolidando a propriedade do bem móvel em favor da instituição financeira.

II – Questão em Discussão:

2. Validade da constituição da mora quando a notificação extrajudicial faz menção a parcela já quitada, mas também inclui diversas outras vencidas e não pagas. Alegação de nulidade do ato notificatório, suposta falha na entrega de boletos e consequente ilegitimidade da ação de busca e apreensão.

III – Razões de Decidir:

3. A inclusão de uma única parcela quitada na notificação extrajudicial não compromete sua validade quando há expressa referência a outras parcelas vencidas e inadimplidas, suficientes à caracterização da mora, conforme § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 e Súmula 72 do STJ.

4. A tese de confusão decorrente da notificação se mostra genérica e desprovida de comprovação de efetivo prejuízo.

5. A alegação de que o banco teria se recusado a fornecer boletos não encontra respaldo probatório nos autos, sendo a mera reclamação administrativa documento unilateral e inidôneo para desconstituir a mora.

6. Mantida a validade da notificação, subsiste o direito da credora de exercer a cláusula resolutiva prevista no contrato.

7. Honorários majorados para 15%, conforme art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

IV – Dispositivo e Tese:

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que reconheceu a mora e consolidou a propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Tese de Julgamento: “É válida a notificação extrajudicial que, embora mencione parcela quitada, também discrimina outras vencidas e inadimplidas, sendo suficiente à constituição da mora e à propositura da ação de busca e apreensão.”

Nas razões do recurso especial (fls. 266-277), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, defendendo a invalidade do ato de constituição em mora, ante a inclusão de parcela quitada, em violação dos princípios da boa-fé e da cooperação contratual.

O recurso especial não foi admitido em virtude da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 291-294).

No agravo (fls. 299-307), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 315-318).

Examino as alegações.

No que diz respeito à pretensão da parte recorrente, a Corte local assim se manifestou (fls. 243-247):

In casu, a apelante alega que, considerando que a notificação mencionou parcela que já se encontrava quitada ao tempo do envio da notificação (21.12.2022) e do ajuizamento da presente ação de busca e apreensão (29.09.2023), não seria possível considerá-la idônea a produzir os efeitos de constituição da mora, sendo, assim, ilegal a ação de busca e apreensão.

Ocorre que, na hipótese em comento, em que pese constar no corpo da notificação extrajudicial parcela já quitada, a saber, parcela com vencimento em 11.04.2022, há se ter em vista que referida notificação também fez referência a outras 8 parcelas vencidas, quais sejam, maio a dezembro de 2022.

[...]

Note-se que, a notificação enviada à devedora/apelante discriminou diversas parcelas vencidas, não se limitando àquela que já havia sido adimplida antes do recebimento do aviso. Ao contrário, constam do instrumento notificatório as parcelas vencidas entre os meses de maio a dezembro de 2.022, com vencimentos anteriores ao envio da carta, que se deu em 21.12.2022.

Cumpre ressaltar que, apenas a parcela vencida em abril de 2.022, havia sido paga quando do envio da notificação extrajudicial. Assim, ainda que esta tenha sido quitada, persistia o inadimplemento de outras 8 (oito) parcelas contratuais, fato suficiente à constituição válida da mora.

O apontamento de uma única parcela quitada na notificação não compromete sua validade, quando há referência a outras obrigações vencidas e não satisfeitas. Nessas hipóteses, a mora subsiste e o direito da

parte credora de exercer os meios previstos contratualmente — como a busca e apreensão do bem — permanece íntegro.

[...]

Logo, não se desconstitui a mora validamente configurada, nem se evidencia qualquer abusividade ou falha no exercício do direito pela instituição credora.

Neste cenário, observa-se que a notificação extrajudicial encaminhada pelo banco apelado fez expressa referência à parcela vencida em abril de 2022, a qual já se encontrava quitada, bem como às demais parcelas vencidas e inadimplidas nos meses subsequentes (de maio a dezembro de 2022), de modo que a constituição em mora restou devidamente comprovada.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a constituição em mora foi regular, porque comprovado o inadimplemento do débito indicado na notificação, independentemente da inclusão de parcela quitada, notadamente diante da existência de outras parcelas inadimplidas.

Nesses termos, a conclusão do acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, na ação de busca e apreensão, somente se afasta a mora com o pagamento da integralidade do débito, não sendo, portanto, suficiente, a comprovação de pagamento parcial das parcelas.

A propósito, o entendimento firmado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS (Tema n. 722):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, é possível a purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas, apenas, ou se é necessário o pagamento da integralidade do débito, nele incluídas as parcelas vincendas, decorrentes do vencimento antecipado da dívida, para evitar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após a alteração do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 pela Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias após a execução da liminar.

3. O pagamento apenas das parcelas vencidas não é suficiente para evitar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, sendo necessário o depósito do montante integral do débito, incluindo parcelas vincendas, conforme previsto no contrato.

4. No caso concreto, o devedor realizou depósito insuficiente, correspondente apenas às parcelas vencidas, desconsiderando o vencimento antecipado da dívida, o que inviabiliza a purgação da mora nos termos da legislação aplicável.

5. Recurso provido para afastar a possibilidade de purgação da mora com base no pagamento apenas das parcelas vencidas.

(REsp n. 2.224.593/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. PROIBIÇÃO DA PARTE CREDORA DE ALIENAR OU TRANSFERIR O BEM SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ATÉ O TÉRMINO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Nos termos do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade do débito, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. No entanto, ausente o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

(AREsp n. 2.942.285/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Dessa maneira, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 323-324) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.982 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0336575-1

Número de Origem:

565061932 56506193220238090011

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA SANTANA

ADVOGADA : AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA - SP377573

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA SANTANA

ADVOGADA : AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA - SP377573

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026